

LEGAL ALERT

ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO 2020-2024

Foi aprovada no passado dia 3 de setembro, em Conselho de Ministros, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção para o período 2020-2024, que se encontra em [consulta pública](#).

Sendo adotadas, as medidas agora propostas virão introduzir alterações e desvios significativos no quadro penal e processual penal vigente em matéria de corrupção e não só. Dessas medidas destacam-se, nomeadamente, as seguintes:

I. *Compliance criminal*

- criação de regime jurídico da **proteção do denunciante**;
- criação de **Regime Geral de Prevenção da Corrupção** (RGPC) aplicável aos setores público e privado, bem como de um Mecanismo (ou Agência) de Prevenção da Corrupção, responsável pelo controlo da implementação do RGPC, entre outras funções de natureza preventiva;
- obrigatoriedade de elaboração de **programas de compliance no sector público** adaptados às características específicas de cada entidade, que incluam, entre outros, mecanismos de análise de riscos, planos de prevenção ou gestão de riscos, canais de denúncia e investigações internas;
- obrigatoriedade de elaboração de **programas de compliance nas empresas de grande e média dimensão**, com a fixação legal do respetivo conteúdo no RGPC e com a previsão de consequências, incluindo de natureza contraordenacional, para a sua não adoção.

II. Responsabilidade de entes coletivos

- atribuição de **relevância jurídica à adoção e implementação de programas de *compliance* na responsabilização penal, administrativa ou contraordenacional**, em particular, e para incriminações tipificadas no [Código Penal](#), no plano da determinação da espécie e da medida da pena (admitindo-se relevância acrescida para crimes previstos em legislação penal extravagante e no plano contraordenacional);
- previsão de **normas de natureza processual penal específicas para entes coletivos**, designadamente sobre medidas de coação, soluções processuais consensuais (por exemplo, prevendo-se como injunção aplicada no contexto de suspensão provisória do processo a adoção ou melhoramento de programas de *compliance*) e aproveitamento de prova produzida em investigações internas no direito penal e contraordenacional;
- consagração da **responsabilidade penal de pessoas coletivas e entidades equiparadas** pelos crimes de corrupção ativa e de oferta indevida de vantagem na [Lei dos Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos](#);
- consagração da possibilidade de **conversão da pena de injunção judiciária em pena principal**, para adoção obrigatória de programas de *compliance*, e adaptação da pena de substituição de vigilância judiciária ao propósito de fiscalizar o cumprimento efetivo do programa de *compliance*, possivelmente convertendo-a também em pena principal.

III. Temas substantivos

- revisão de vários diplomas que incidem sobre repressão da corrupção e criminalidade conexa (*e.g.*, a [Lei n.º 36/94, de 29 de setembro](#), a [Lei n.º 5/2002, e 11 de janeiro](#), e a [Lei n.º 19/2008, de 21 de abril](#)), idealmente com **consolidação dos vários regimes** dispersos num único diploma;
- **uniformização e alargamento dos prazos de prescrição** previstos em legislação extravagante com os que se encontram previstos no Código Penal (designadamente, alargando para 15 anos os prazos de prescrição de crimes de peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e violação de segredo, os crimes de oferta ou recebimento indevido de vantagem previstos e os crimes de corrupção passiva para ato ilícito e corrupção ativa previstos no [Código de Justiça Militar](#), e ainda o crime de associação criminosa previsto no Código Penal, em certas condições);

- **revisão e alargamento do conceito de funcionário**, tendo em conta a evolução verificada nos setores público empresarial, da justiça militar e no conceito de titular de alto cargo público;
- **alteração do regime de dispensa de pena**, excluindo a possibilidade de dispensa de pena associada à mera omissão da prática do ato corruptivo e eliminando-se como pressuposto da dispensa a exigência de que a denúncia por parte do agente do crime tenha ocorrido no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato, sendo a dispensa obrigatória sempre que estejam verificados os seus pressupostos (mas sendo apenas admissível, nos casos de corrupção para ato ilícito, quando o ato corruptivo não tiver sido praticado);
- exclusão da possibilidade de arquivamento em caso de dispensa de pena nos crimes de corrupção e conexos e consequente obrigatoriedade de a **dispensa de pena ser determinada através de sentença condenatória**, de modo a não obstar à aplicação do regime da perda alargada de bens;
- alargamento da possibilidade de aplicação de penas acessórias aos titulares de cargos políticos que incluam a **incapacidade para ser eleito ou nomeado para cargo político**;
- **alteração da pena acessória de proibição do exercício de função**, elevando o limite máximo até 10 anos, e passando a prever a proibição do exercício de funções, por um período entre dois e 10 anos, aplicada a gerente ou administrador de sociedade comercial condenado por crime de oferta indevida de vantagem ou de corrupção;
- remoção dos **titulares de altos cargos públicos** do âmbito subjetivo da Lei dos Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos e sua recondução ao regime geral e aos crimes previstos no Código Penal (mantendo, porém, as penas agravadas previstas na referida Lei);
- atualização da **moldura penal dos crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais** relacionados com o fenómeno da corrupção e criação do crime de **escrituração fraudulenta**.

IV. Temas processuais

- consagração de **audiência prévia obrigatória** para agendamento processual na fase de julgamento;

- nova causa de **separação de processos**, quando a respetiva conexão possa levar ou tenha levado ao não cumprimento dos prazos de duração máxima do inquérito ou da instrução;
- alargamento da **suspensão provisória do processo** aos crimes de corrupção passiva e recebimento e oferta indevidos de vantagem, tornando-se admissível a sua aplicação na fase de instrução;
- obrigatoriedade de imposição da **injunção de entrega ao Estado da vantagem do facto ilícito**, quando não tenha sido restituída, e de publicitação, na base de dados do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, das decisões relativas a suspensão provisória do processo neste tipo de criminalidade, bem como de decisões adotadas pelo juiz de instrução que declarem a perda a favor do Estado de bens apreendidos;
- obrigatoriedade, também na fase de inquérito, da documentação através de **registo áudio ou audiovisual das diligências** mais relevantes (declarações das testemunhas, do assistente e das partes civis), com súmula das matérias sobre as quais incidiram e com proibição expressa de divulgação das gravações;
- **revisão da Lei do Cibercrime para melhor e mais adequada regulação dos métodos de investigação em ambiente digital**, nomeadamente buscas *online* (ou seja, a utilização de *malware* e técnicas de *hacking* legal, cuja eventual consagração no atual artigo 19.º, n.º 2, daquele diploma, se presta atualmente a controvérsia relevante);
- possível consagração de **acordos sobre a pena aplicável, para qualquer crime**, quando haja confissão livre e sem reservas do arguido (excluindo-se, porém, a possibilidade de se atribuir redução da pena a quem colabore responsabilizando outro ou outros arguidos).

[Tiago Geraldo \[+ info\]](#)

[David Silva Ramalho \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.